



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 17

TERÇA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 1986

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/86/A, de 3 de Abril.

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, que actualiza os vencimentos e pensões, o montante das diuturnidades, o subsídio de refeição, as ajudas de custo do funcionalismo público e o nível das participações da ADSE.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/A, de 3 de Abril.

Reformula a carreira de secretário-recepcionista.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/86/A, de 3 de Abril.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio (contagem de tempo, para efeitos de aposentação, do serviço docente prestado no ensino particular).

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A, de 5 de Abril.

Regulamenta a concessão das licenças de trabalho a bordo.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/86/A, de 18 de Abril.

Determina que fique dependente de autorização da Câmara Municipal da Madalena, depois de emitido parecer favorável dos serviços das Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos exigidos, a prática, na área portuária da vila da Madalena (Pico), de vários actos ou actividades.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 63/86:

Define três zonas de protecção das nascentes de água fria na freguesia das Furnas, na Ilha de São Miguel.

Resolução N.º 64/86:

Atribui um subsídio de deslocação e instalação ao pessoal que seja colocado na Administração Regional em cargo dirigente ou equiparado.

Resolução N.º 65/86:

Atribui um subsídio de fixação aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Resolução N.º 66/86:

Aprova os projectos objecto de cooperação financeira indirecta, directa e mista, entre a administração regional e a administração local, a afectação das dotações do Plano Regional em relação a cada um deles, bem como o respectivo faseamento financeiro anual.

Resolução N.º 67/86:

Adjudica à Firma «J.H.Omelas e C.º. Sucrs. Lda.» a aquisição de 3 140 toneladas de asfalto para a rede viária principal.

Resolução N.º 68/86:

Adjudica à Firma «Augusto dos Santos, Ld.º.» a empreitada de «Conclusão de um Pavilhão Gimnodesportivo na cidade da Horta».

Resolução N.º 69/86:

Adjudica à Firma «Edimar A.C.E.» a empreitada de «Reparação e beneficiação de moradias geminadas para docentes do Polo Universitário de Terra Chã-Terceira».

Resolução N.º 70/86:

Adjudica à Firma «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L.», a empreitada de «Arranjos exteriores da Escola Preparatória dos Biscoitos, incluindo Pavilhão Gimnodesportivo, Instalação eléctrica e diverso equipamento-Ilha Terceira».

Resolução N.º 71/86:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão de Estradas, do quadro do pessoal da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, da Secretaria Regional do Equipamento Social, a técnicos superiores de 2.ª classe, contratados além quadro.

Resolução N.º 72/86:

Concede à Firma «Manuel Correia Bettencourt» um subsídio a fundo perdido, destinado a compensar a Empresa, pelo emprego dum deficiente físico-motor.

Resolução N.º 73/86:

Concede à Firma «Mont'Alverne & C.º. Lda.», um subsídio a fundo perdido, destinado a compensar a Empresa pelo emprego de um deficiente auditivo.

Resolução N.º 74/86:

Autoriza a realização da despesa resultante da concessão a António Pacheco, pescador, residente em Lagoa, S.Miguel, destinada ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação de Pesca Artesanal.

Resolução N.º 75/86:

Mandata o Secretário Regional do Trabalho para apreciar e decidir sobre os pedidos de apoio requeridos pelas Associações de Melhoramentos.

Resolução N.º 76/86:

Autoriza o Secretário Regional do Trabalho a reforçar em mais 750 000\$00 a verba atribuída para a concessão de apoios financeiros sob a forma de subsídios não reembolsáveis a conceder a Autarquias que porcedam à ocupação de desempregados provenientes das situações descritas na Resolução 12/86, de 17 de Janeiro.

Resolução N.º 77/86:

Exonera o membro do Conselho de Administração do Banco Comercial dos Açores, Sr. Jose Martins Medeiros da Silva e nomeia membros do mesmo Conselho de Administração os Drs. Andre Manuel d'Aguiar Sequeira de Medeiros e Leonel de Medeiros Melo Cabral.

Portaria N.º 27/86:

Aprova o Regulamento da Atribuição de Habitação a Determinadas Categorias de Funcionários e Agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria N.º 28/86:**

Aprova a regulamentação específica das tarifas especiais para estudantes e grupos desportivos.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo N.º 45/86:**

Autoriza o Director Regional de Obras Públicas e Equipamento a delegar no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo, a competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de bens e serviços.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/86/A, de 3 de Abril**

Considerando a necessidade de tornar extensivo à administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, que actualiza os vencimentos e pensões, o montante das diuturnidades, o subsídio de refeição, as ajudas de custo do funcionalismo público e o nível das comparticipações da ADSE:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Aplicável aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/A, de 12 de Abril, que aplica à administração regional dos Açores o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro, com excepção do disposto nos artigos 11.º e 13.º a 15.º deste último diploma.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 38/81/A, de 7 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/A, de 3 de Abril

Considerando que a carreira de secretário-recepcionista foi reformulada pelo Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro;

Considerando que, ao abrigo do artigo 3.º deste diploma, a carreira de secretário-recepcionista passou a desenvolver-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M da tabela de vencimentos do funcionalismo público;

Considerando que, em data posterior à entrada em vigor do diploma acima citado, foi publicada a nova orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria através do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio, onde, por lapso, se mantiveram as categorias de secretário-recepcionista de 2.ª classe e de 1.ª classe, a que correspondem as letras de vencimento N e L, respectivamente, sem se tomar em conta, consequentemente, a reformulação entretanto operada;

Considerando, ainda, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980;

O Governo Regional, usando da competência que lhe confere a alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de secretário-recepcionista constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio, passa a desenvolver-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem as letras J, L e M, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sendo-lhe devida a remuneração correspondente às novas letras de vencimento, com efeitos retroactivos à data em que se verificou o provimento na categoria.

2 — Para efeitos da parte final do número anterior, só se tomarão em consideração os provimentos efectuados a partir de 1 de Novembro de 1980.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/A, de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho.

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, e da alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio.

Art. 2.º Nos preceitos do diploma citado anteriormente deverão entender-se as referências à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo como aplicadas à Direcção Regional de Orientação Pedagógica e as feitas ao Ministério da Educação como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A, de 5 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro, estabeleceu a faculdade de o Governo Regional promover a concessão de licenças de trabalho a bordo a indivíduos que, num regime semelhante ao do trabalhador-estudante, possam exercer a actividade da pesca ao mesmo tempo que frequentam cursos especiais de educação que lhes permitem obter a escolaridade obrigatória e, assim, requererem a sua inscrição marítima.

O presente diploma vem regulamentar aquele regime, estabelecendo o modo de concessão das licenças de trabalho a bordo e a estrutura dos cursos.

Assim:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas licenças de trabalho a bordo a indivíduos nascidos entre 1 de Janeiro de 1967 e 31 de Dezembro de 1972 que possuam como habilitações escolares mínimas o 2.º ano da 2.ª fase de escolaridade e que se comprometam a completar a escolaridade obrigatória num prazo de 24 meses após a data da concessão da licença, nos cursos especialmente concebidos para o efeito.

Art. 2.º — 1 — As licenças de trabalho a bordo

referidas no artigo anterior serão solicitadas por requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, subscrito pelo candidato e pelo respectivo encarregado de educação, do qual constará o compromisso de frequentar com assiduidade as aulas e de completar a escolaridade obrigatória no prazo referido no artigo anterior.

2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do requerente;
- Certidão de habilitações literárias;
- Certidão de matrícula no curso de educação.

Art. 3.º — 1 — A Direcção Regional das Pescas organizará e informará os processos, submetendo-os a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Posteriormente, a mesma Direcção Regional comunicará o despacho à capitania do porto da área onde o requerente pretende exercer a sua actividade, a qual emitirá a licença.

3 — A capitania competente enviará sempre cópia das licenças emitidas à referida Direcção Regional.

Art. 4.º — 1 — A continuidade da validade das licenças de trabalho ficará condicionada à assiduidade às aulas dos seus beneficiários.

2 — Um número de faltas não justificadas igual ou superior a três dias por mês implica a suspensão da licença de trabalho no mês seguinte.

3 — A segunda e terceira infracções serão punidas com dois ou três meses de suspensão de licença, respectivamente; à quarta será a mesma definitivamente cancelada, não podendo voltar a ser concedida.

4 — Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivo de doença.

5 — Os agentes de educação responsáveis em cada local enviarão, no fim de cada mês, à autoridade marítima, nota dos alunos que excederem o número de faltas admitidas, encarregando-se esta de suspender as licenças pelos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3.

Art. 5.º — 1 — Os cursos terão em conta os seguintes factores e objectivos:

- a) Os conhecimentos anteriores dos formandos, os seus procedimentos profissionais e as motivações individuais;
- b) A conjugação da formação geral com a formação profissional;
- c) A criação de estratégias individuais de aprendizagem, tendo em conta o meio sócio-cultural;
- d) A adopção de soluções de interdisciplina na estrutura curricular e programática nas duas componentes de formação geral e profissional.

2 — Os cursos terão as seguintes componentes e matérias:

- a) Geral — Português, Matemática e Meio Físico e Social;
- b) Profissional — ligação à actividade dos formandos (Marinharia e Pesca).

Art. 6.º — 1 — A carga horária diária de aulas será de duas horas e meia, na base de cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O horário de funcionamento será definido caso a caso.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares dos cursos, assim como as formas de avaliação e certificação, serão definidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/86/A, de 18 de Abril

Considerando que as zonas confinantes com o porto da Madalena, na ilha do Pico, devem estar abrangidas por medidas que salvaguardem a possibilidade de expansão do mesmo, a fim de ter capacidade de resposta para o eventual crescimento do tráfego marítimo;

Considerando que se pretende dotar a área portuária de meios que garantam a sua funcionalidade e cuidando, de forma exigente e equilibrada, de tudo o que se refere ao seu enquadramento urbano e paisagístico:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Madalena, depois de emitido parecer favorável dos serviços das Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação do edifício ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal da Madalena (Pico), e as Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal da Madalena (Pico) o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Madalena (Pico) a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

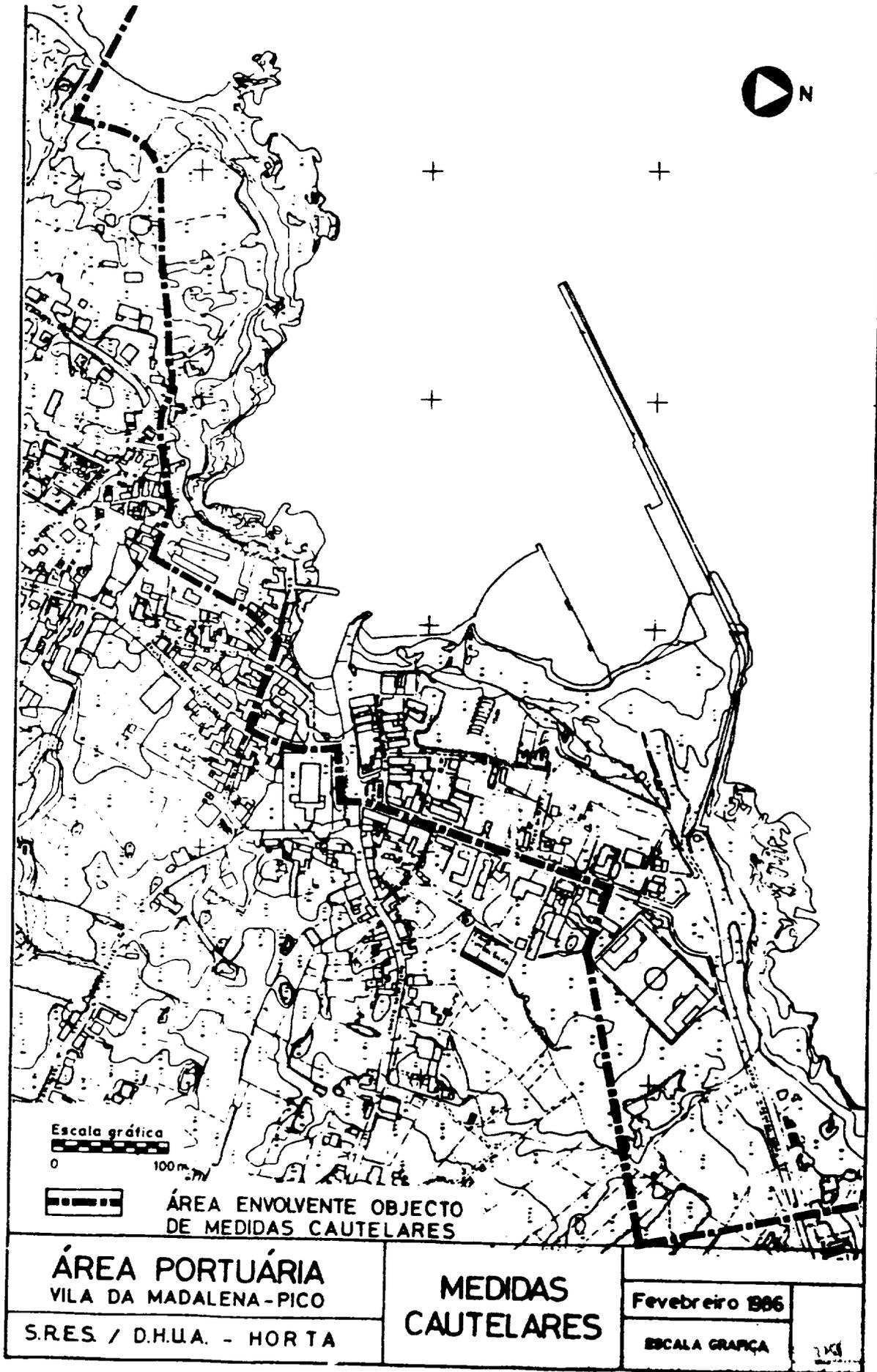
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 63/86

Considerando que as numerosas manifestações de termalismo a par com ocorrência de nascentes de água fria conferem um carácter ímpar mesmo no panorama internacional, à freguesia das Fumas, na Ilha de São Miguel;

Considerando aquela situação e que já se encontra concluído o estudo geo-hidrogeológico, impõe-se a tomada de especiais cuidados de protecção das diversas nascentes, tendo em conta o interesse que as Fumas representam tanto numa perspectiva meramente terapêutica como numa perspectiva turística complementar.

Ao abrigo do disposto no artigo 25º. do Decreto nº. 15401, de 17 de Abril de 1928, o Governo resolve:

1 — Definir três zonas de protecção:

- a) Zona de protecção imediata: 20 ou 40 metros de raio centrado na captação, consoante se trate de nascentes frias ou quentes, e cujo objectivo principal é proteger as águas da contaminação directa,
- b) Zona de protecção intermédia: delimitada em planta anexa, e tem como finalidade garantir os trajectos mínimos de percolação necessários para levar a depuração bacteriológica a níveis considerados satisfatórios;
- c) Zona de protecção alargada: envolvente das anteriores, delimitada em planta anexa, a qual visa garantir a produtividade das nascentes.

2 — As zonas de protecção atrás definidas ficam obrigatoriamente sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Zona de protecção imediata

Não são permitidas quaisquer actividades ou construções que não sejam as estritamente destinadas à captação das águas;

b) Zona de protecção intermédia

Não devem existir focos de poluição bacteriológica, sendo interditas quaisquer actividades que possam sujeitar poluentes não degradáveis, nomeadamente:

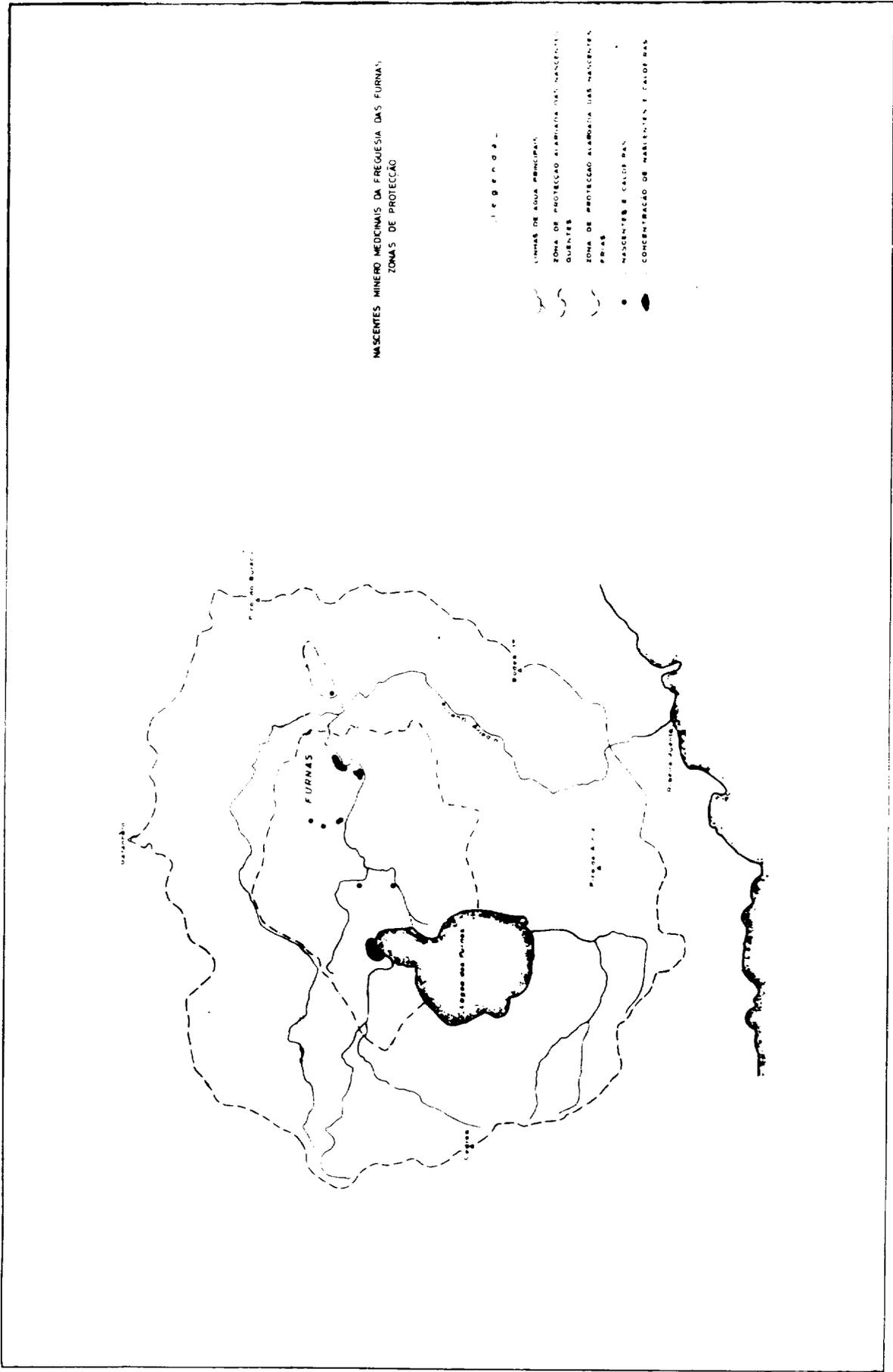
- b.1) — proibida a realização de sondagens ou trabalhos subterrâneos bem como a pesquisa ou captação de águas, salvo casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável;
- b.2) — proibido utilizar adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos na agricultura;
- b.3) — restringida a circulação de veículos transportadores de hidro-carbonetos ou outras substâncias tóxicas ao mínimo indispensável, devendo ser estabelecidos percursos de menor risco;
- b.4) — proibida a instalação de postos de abastecimento de combustível e de garagens ou oficinas de reparação mecânica e pintura;
- b.5) — proibida a instalação de lixeiras de qualquer espécie, quer de resíduos domésticos ou industriais;
- b.6) — restringidas as escavações e aterros, não sendo admitida a sua execução sem parecer da entidade responsável;
- b.7) — Nas novas construções é obrigatória a ligação das águas residuais comunitárias à correspondente rede pública de drenagem, sem intercalação de quaisquer dispositivos de tratamento, não sendo admissíveis excepções;
- b.8) — No que respeita às construções já existentes, deve proceder-se à ligação directa à rede de drenagem e colocação fora de serviço de fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento;

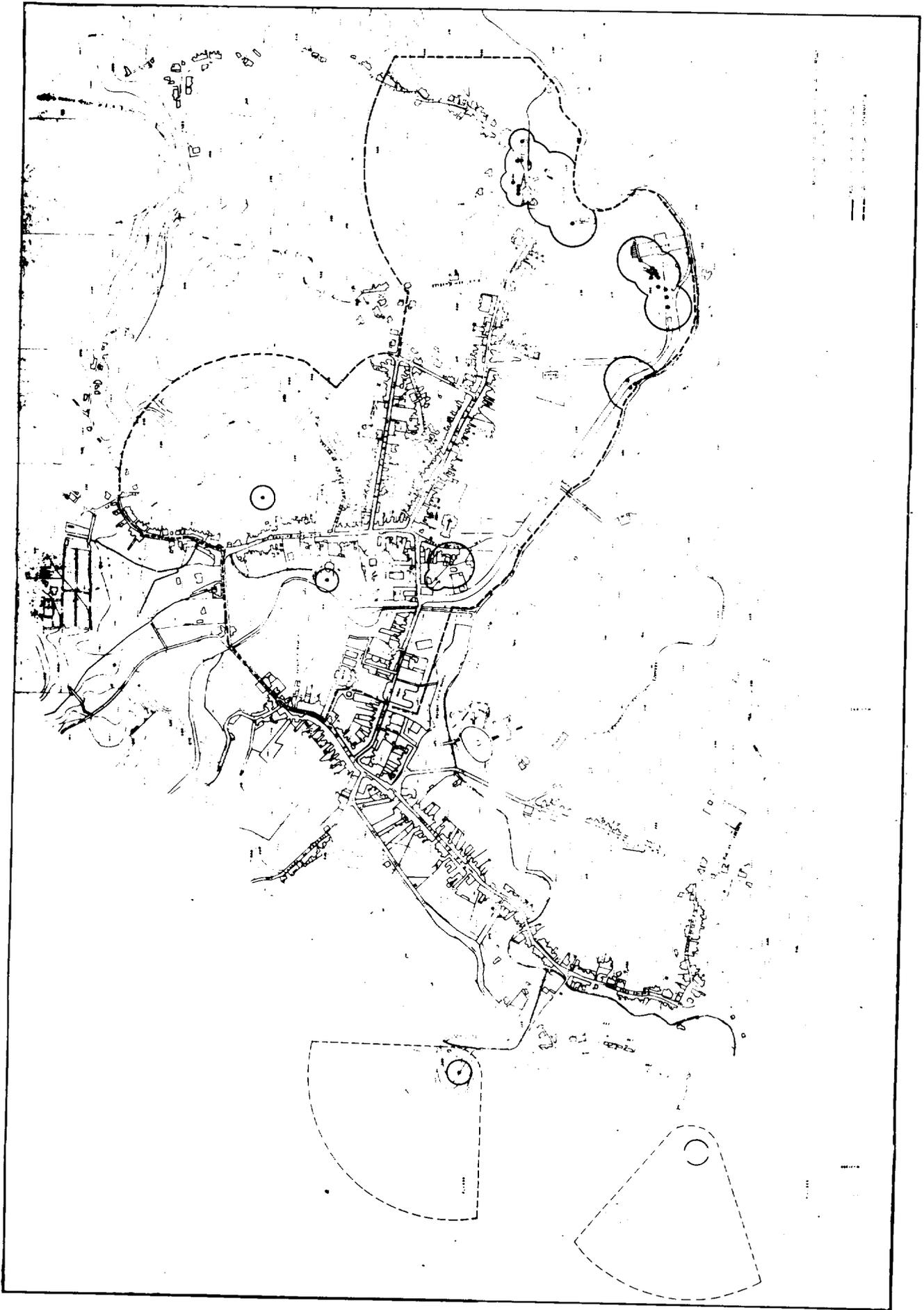
c) Zona de protecção alargada

Não é permitida a execução de grandes movimentações de terrenos bem como a construção de galerias de minas e intervenções no subsolo que se traduzam por trabalhos a grandes profundidades.

3 — Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de coordenar a execução das medidas atrás definidas e de proceder à respectiva fiscalização nos termos do Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.





Resolução N.º 64/86

Considerando a existência na Administração Regional de regulamentação de incentivos que, em termos gerais, traduzem a natureza dos subsídios de deslocação e de instalação criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro.

Considerando que a referida regulamentação se mantém, na sua essência, adequada à prossecução dos respectivos objectivos, sem prejuízo das adaptações ou alterações que, pela presente resolução, se introduzem:

Assim, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo resolve:

ARTIGO 1.º

1 — O pessoal que, deslocando-se do exterior para a Região ou, dentro desta, de uma ilha para a outra, seja colocado na Administração Regional em cargo dirigente ou equiparado e em cargo de categoria de assessor ou equivalente, tem direito ao seguinte:

- a) Transporte de avião, de ida e volta, para si e para o respectivo agregado familiar;
- b) Transporte de ida e volta, por via marítima, de bagagem até ao limite de 2m³ para o próprio e 1m³ por cada elemento do respectivo agregado familiar;
- c) Transporte de ida e volta por via marítima, de uma viatura automóvel ligeira.

2 — O pessoal referido no número anterior tem igualmente direito a um subsídio de instalação correspondente a 30 dias de ajudas de custo, quando a colocação se faça em serviço localizado nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo.

ARTIGO 2.º

1 — Têm igualmente direito aos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2 do artigo anterior, o pessoal recrutado fora da Região, ou dentro desta, das ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, para exercer funções na carreira de técnico superior ou de técnico nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo.

2 — O pessoal recrutado fora da Região para exercer funções na carreira de técnico superior ou de técnico nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial somente têm direito aos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Para efeito dos artigos anteriores considera-se agregado familiar do funcionário, o cônjuge e os filhos menores e os filhos e os antecedentes que, por invalidez, incapacidade ou doença coabitem com o funcionário ou agente.

ARTIGO 4.º

1 — O pessoal abrangido pela presente resolução que, a seu pedido e sem motivos ponderosos, devidamente aceites pela Administração, não assegurem as respectivas funções durante um período mínimo de

tempo, conforme definido no número seguinte, perdem o direito ao pagamento do transporte de regresso e ficam obrigados à reposição do valor do subsídio de instalação percebido.

2 — Considera-se período mínimo de tempo:

- a) Nos casos de comissão de serviço, requisição ou destacamento, os respectivos prazos de duração;
- b) Nos casos de nomeação, permuta, transferência ou contrato além quadro, o tempo será de 2 anos.

ARTIGO 5.º

Ficam salvaguardados os direitos adquiridos ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/82/A, de 10 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Graciosa, 2 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 65/86

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o quadro legal dos incentivos à deslocação e fixação de pessoal na Administração Regional Autónoma dos Açores;

Considerando as dificuldades sentidas pela Administração em recrutar e, sobretudo, em fixar, durante um período mínimo aceitável, pessoal com habilitações literárias do nível da licenciatura ou com determinada especialização profissional.

Assim, nos termos do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo Regional, resolve:

ARTIGO 1.º**(ÂMBITO)**

É atribuído um subsídio de fixação, nos termos da presente resolução, aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, em efectividade de funções, bem como dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos que pertençam à carreira de técnico superior e técnico, sem prejuízo de estarem providos em cargo de pessoal dirigente e exerçam funções em serviços localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

ARTIGO 2.º**(EXCLUSÃO)**

Não estão abrangidos pela presente resolução os aposentados autorizados a exercerem funções nas carreiras referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º**(MONTANTE)**

O montante do subsídio de fixação será resultante da incidência de uma percentagem, nos termos do artigo seguinte, sobre o respectivo vencimento ilíquido, excluindo as diuturnidades, da categoria que habilite ao subsídio de fixação.

ARTIGO 4.º

(PERCENTAGENS)

1 — As percentagens do subsídio de fixação serão, consoante a localização do respectivo serviço, de:

- a) 25% e 30% para as ilhas de S. Jorge, Graciosa, Pico e Santa Maria;
- b) 30% e 40% para as ilhas das Flores e Corvo.

2 — A variação das percentagens previstas nas alíneas do número anterior depende de 3 anos de serviço.

ARTIGO 5.º

(PERIODICIDADE E PROCESSAMENTO)

O subsídio de fixação é mensal e o respectivo processamento far-se-á em folha e não está sujeito a qualquer desconto, salvo o imposto do selo.

ARTIGO 6.º

(SUSPENSÃO DO ABONO DO SUBSÍDIO DE FIXAÇÃO)

O abono do subsídio de fixação suspende-se nas seguintes situações, e enquanto elas durarem:

- a) Perda do vencimento de exercício, ainda que venha a haver recuperação do respectivo vencimento perdido;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento;
- d) Exercício de funções, nomeadamente em comissão de serviço, requisição ou destacamento em serviços dependentes das Administrações Central, Regional Autónoma da Madeira e Local, bem como em empresas públicas;
- e) Acumulação de outras funções ou cargos públicos, salvo as de docente e as que resultem de inerências previstas em diploma legal, missões ou estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem do exercício das respectivas funções e as de monitoragem de acções de formação;
- f) Exercício de actividades privadas;
- g) Punição com pena disciplinar igual ou superior à prevista na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(DURAÇÃO)

O abono do subsídio de fixação perdurará, enquanto se mantiverem as condições justificativas da sua atribuição, sem prejuízo de se fazer, inicialmente, por um período mínimo de 3 anos.

ARTIGO 8.º

(TEMPO DE SERVIÇO)

Para os efeitos do artigo 4.º será relevante o tempo de serviço na Administração Regional Autónoma dos Açores que os funcionários e agentes já possuam à data de entrada em vigor da presente resolução, nos cargos e carreiras referidos no artigo 1.º.

ARTIGO 9.º

(SITUAÇÕES EXISTENTES)

1 — Os funcionários que pertenciam aos quadros dos serviços da extinta Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, e dos serviços do Estado a cargo da extinta junta, bem como dos serviços do ex-Ministério das Obras Públicas, que foram integrados nos quadros da Administração Regional Autónoma dos Açores e que tinham direito ao subsídio criado pelos Decretos-Leis n.ºs 44 109 e 46 798, respectivamente de 21 de Dezembro de 1961 e de 30 de Dezembro de 1965, continuarão a percebê-lo até à respectiva cessação de funções, ficando o respectivo montante congelado ao nível daquele que vigorar à data de entrada em vigor da presente resolução.

2 — Ao restante pessoal que apesar de não existir diploma legal que o fundamente, tem vindo a auferir o subsídio referido no número anterior, ser-lhe-á reduzido aquele, na proporção de 10% ao ano, até à respectiva extinção.

3 — Aos funcionários e agentes previstos nos números anteriores e que estejam abrangidos pelo artigo 1.º, aplicar-se-á, de imediato, o regime constante da presente resolução.

ARTIGO 10.º

(ENTRADA EM VIGOR)

A presente resolução entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da respectiva publicação.

Aprovada em Conselho, Graciosa, 2 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 66/86

Considerando o novo regime de cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local em obras de abastecimento de água às populações, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Técnica previsto nos art.ºs 3.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A;

O Governador nos termos do n.º 3 do art.º 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho, resolve:

1 — Os projectos objecto de cooperação financeira indirecta, directa e mista, a afectação das dotações do

Plano Regional em relação a cada um deles, bem como o respectivo faseamento financeiro anual, constam respectivamente dos anexos I, II e III à presente resolução.

2 — A transferência das verbas em causa ficará condicionada ao parecer favorável sobre a viabilidade técnica de cada projecto, a emitir pela Secretaria Regional do Equipamento Social.

3 — Verificando-se a exclusão de projectos por força do disposto no n.º 2 será elaborada proposta de afectação do saldo remanescente pela Comissão Técnica que será submetida à apreciação do Governo.

Aprovada em Conselho, St.ª Cruz da Graciosa, 3 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO I

MUNICÍPIO E OBRA	COOPERAÇÃO INDIRECTA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
" Abastecimento de água a Vila do Porto (condutas adutoras)"	Bonificação da taxa de juro nos termos do artº. 5º. do D.R.R. nº. 11/85/A

ANEXO II

MUNICIPIOS E OBRAS	COOPERAÇÃO DIRECTA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL			
	1986	1987	1988	TOTAL
<u>VILA DO PORTO</u> "Abastecimento de água a St.ª Espirito"	36 581 011\$70	36 000 000\$00	31 936 164\$50	104 517 176\$20
<u>PONTA DELGADA</u> "Saneamento básico (água e esgotos) de Ponta Delgada - 1.ª fase"	44 527 944\$00	127 583 832\$00	124 741 184\$00	296 852 960\$00
<u>LAGOA</u> "Substituição da conduta secundária ETA ao reservatório dos Remédios, substituição parcial da conduta adutora do Broquilho e Tufeira e construção de um novo reservatório"	10 908 554\$90	10 258 744\$80	10 000 000\$00	31 167 299\$70
<u>POVOAÇÃO</u> " Saneamento Básico das Furnas e Ribeira Quente (água, esgotos e estação de tratamento)"	54 184 700\$00	59 469 400\$00	59 469 400\$00	173 123 500\$00
<u>ANGRA DO HEROISMO</u> "Saneamento da Zona da Ribeirinha - Cabo da Praia"	56 607 229\$60	162 821 688\$80	157 952 612\$20	377 381 530\$60
<u>PRAIA DA VITÓRIA</u> "Abastecimento de água A Ribeirinha - Cabo da Praia"	17 118 855\$70	49 356 567\$10	47 650 281\$90	114 125 704\$70

MUNICÍPIOS E OBRAS	COOPERAÇÃO DIRECTA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL			
	1986	1987	1988	TOTAL
<u>CALHETA</u> "Abastecimento de água a Stª. Antão e Topo - 2ª. fase"	11 105 819\$00	20 625 092\$50		31 730 911\$50
<u>VELAS</u> "Abastecimento de água ao Norte Grande e re- forço da Beira e Stª. Amáro"	24 986 561\$60	72 959 684\$90	68 630 831\$00	166 577 077\$50
<u>NADALENA</u> "Substituição de tuba- gem de fibrocimento por tubagem de P.V.C. na Vila da Madalena, Areia Larga e Outeiro"	21 821 266\$40	25 525 209\$00	15 000 000\$00	62 346 475\$40
<u>HORTA</u> "Captação subterrânea do Lameiro Grande"	11 241 739\$10	10 877 515\$50	10 000 000\$00	32 119 254\$60
<u>SANTA CRUZ DAS FLORES</u> "2ª. Reforço de caudal no abastecimento de água à Vila"	7 266 579\$60	7 495 076\$40	6 000 000\$00	20 761 656\$00
TOTAL	296 350 261\$60	522 972 811\$00	531 380 473\$60	1 410 703 546\$20

ANEJO III

MUNICÍPIOS E OBRAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL			
	COOPERAÇÃO DIRECTA			COOPERAÇÃO INDIRECTA
	1986	1987	TOTAL	
<u>NORDESTE</u> "Reforço do abastecimento de água à Vila do Nordes- te, Fazenda e Lomba da Cruz - 2ª. Fase"	8 813 736\$00	-	8 813 736\$00	—
<u>LAJES PICO</u> "Abastecimento de água à Freguesia de Ribeir- ras e Terras"	8 360 415\$00	13 211 996\$70	21 572 411\$00	Bonificação da taxa de juro nos termos do artº. 5º. do D.L.R. nº. 11/85/A
TOTAL	17 174 151\$00	13 211 996\$70	30 386 147\$70	

Resolução N.º 67/86

O Governo, resolve com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 18/3/86, adjudicar à firma J.H. Ornelas e C.ª Sucrs.,Ld.ª, pelo valor de 154 800 000\$00 a aquisição de 3 140 toneladas de asfalto para a rede viária principal.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 68/86

O Governo, resolve com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 18/3/86, adjudicar à Firma Augusto dos Santos, Ld.ª, pelo valor de 69 814 831\$70 a empreitada de «Conclusão de um Pavilhão Gimnodesportivo na cidade da Horta».

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 69/86

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 7/4/86, adjudicar à Firma Edimar A.C.E. pelo valor de 19 164 843\$00 a empreitada de «Reparação e beneficiação de moradias geminadas para docentes do Polo Universitário de Terra Chã — Terceira».

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 70/86

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, adjudicar à firma «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L.» pelo valor de 28 710 967\$00 a empreitada de «Arranjos exteriores da Escola Preparatória dos Biscoitos, incluindo Pavilhão Gimnodesportivo, Instalação eléctrica e diverso equipamento — Ilha Terceira».

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 71/86

Considerando que o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, anexo ao Decreto

Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, não se encontra ainda preenchido e não possuindo aquela Secretaria Regional, no seu quadro, assessores e técnicos superiores principais em número suficiente, não é possível, para proceder à nomeação de Chefe de Divisão de Estradas, dar cumprimento ao disposto na alínea a), do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

O Governo resolve:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão de Estradas, do quadro do pessoal da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, da Secretaria Regional do Equipamento Social, a técnicos superiores de 2.ª classe, contratados além quadro, nos termos do número 4, do artigo 2.º, do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 72/86

Considerando que é necessário inserir os trabalhadores deficientes no mercado de emprego em condições de igualdade com os demais trabalhadores.

Considerando que a Portaria n.º 58/85 de 3 de Setembro fixou um conjunto de medidas incentivadoras, traduzidas na concessão de apoios às empresas que admitem trabalhadores deficientes ao seu serviço;

Considerando que a Firma de MANUEL CORREIA BETTENCOURT admitiu ao seu serviço um trabalhador deficiente tendo requerido um subsídio de compensação de acordo com o estipulado na alínea b) do art.º 2.º da referida Portaria;

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º n.º 2 do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro;

O Governo resolve:

Conceder à Firma MANUEL CORREIA BETTENCOURT, contribuinte n.º 812/083113 com a actividade de Serralharia Civil e Mecânica e sede na Rua Carreira do Tiro n.º 13 em Ponta Delgada um subsídio a fundo perdido no valor de Esc. 157.500\$00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL E QUINHENTOS ESCUDOS) a suportar pelo Orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, destinado a compensar a Empresa pelo emprego dum deficiente físico-motor que vai exercer a profissão de Ajudante de Serralheiro.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 73/86

Considerando que é necessário inserir os trabalhadores deficientes no mercado de emprego em condições de igualdade com os demais trabalhadores;

Considerando que a Portaria n.º 58/85 de 3 de Setembro fixou um conjunto de medidas incentivadoras, traduzidas na concessão de apoios às empresas que admitem trabalhadores deficientes ao seu serviço;

Considerando que a Firma MONT'ALVERNE & CA. LDA. admitiu ao seu serviço um trabalhador deficiente tendo requerido um subsídio de compensação de acordo com o estipulado na alínea b) do art.º 2.º da referida Portaria;

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º n.º 2 do Decreto Regional n.º 23/82/A de 1 de Setembro;

O Governo resolve:

Conceder à Firma MONT'ALVERNE & CA. LDA, Contribuinte n.º 512006237 com actividade comercial (Ramo Automóveis) e sede na Travessa das Laranjeiras n.º 13 em Ponta Delgada, um subsídio a fundo perdido no valor de Esc. 157.500\$00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL E QUINHENTOS ESCUDOS) a suportar pelo Orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, destinado a compensar a Empresa pelo emprego de um deficiente auditivo que vai exercer a profissão de Praticante Bate-Chapa.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 74/86

Tendo António Pacheco, residente em Lagoa, S.Miguel, solicitado que lhe fosse concedido, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º 40/84, um empréstimo destinado ao financiamento das despesas resultantes da aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal;

Tendo a aquisição dessa embarcação sido considerada de especial interesse para a reestruturação da frota de Pesca Artesanal, para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 11 dessa Portaria;

Considerando que o montante do empréstimo pretendido excede o limite que a lei fixa para a autorização de realização de despesas pelos Secretários Regionais e que, portanto, o exercício da faculdade de conceder tal autorização incumbe ao Conselho do Governo;

O Governo resolve:

- 1 — Autorizar a realização da despesa resultante da concessão, a António Pacheco, casado, pescador, residente em Lagoa, S.Miguel, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º 40/84, de 23 de Maio de 1984, publicada no Jornal Oficial, I Série, de 10 de Julho do mesmo ano, de um empréstimo de montante igual ao contravalor, em escudos portugueses, da quantia de 105 907 (cento e cinco mil, novecentos e sete) libras inglesas, destinado ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal.
- 2 — Autorizar, ainda, que o valor desse empréstimo seja colocado à disposição do beneficiário em quatro parcelas, de vinte e cinco por cento cada, por ocasião da encomenda, na altura da conclusão do casco, com a entrega ao construtor do motor principal e, finalmente, na data da conclusão e entrega da embarcação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 75/86

As visitas regulares de trabalho efectuado pelos membros do Governo Regional e todas as ilhas do arquipélago, proporcionam ao executivo uma leitura aprofundada das realidades locais e, conseqüentemente, um conhecimento das carências mais acentuadas nas diversas áreas geográficas da Região.

Efectivamente, tem sido possível constatar que os problemas detectados estão correlacionados com insuficiências financeiras, as quais uma vez ultrapassadas, são a fonte geradora de empreendimentos que satisfazem as necessidades das comunidades, vindo também colmatar dificuldades de colocação sazonal de trabalhadores dada a quebra relativa de ofertas de emprego.

As populações, perante as dificuldades enfrentadas, no seu quotidiano, organizam-se de modo a encontrar a solução das mesmas, nomeadamente, através da formulação de diversas modalidades de apoio a entidades oficiais.

Considerando o Governo Regional que as respostas solicitadas têm subjacente a ocupação de mão-de-obra com todos os seus múltiplos reflexos de ordem social, tais pedidos de apoio encontram-se previstos na alínea i) do artigo 3.º, consubstanciado no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82, de 1 de Setembro e alínea d) do artigo 8.º do mesmo diploma.

Considerando ainda que este tipo de financiamento se enquadra na alínea b) do artigo 3.º, e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/82/A, de 9 de Novembro.

O Governo, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A, resolve:

1. Mandatar o Secretário Regional do Trabalho para apreciar e decidir sobre os pedidos de apoio requeridos pelas Associações de Melhoramentos.
2. Autorizar o Secretário Regional do Trabalho à realização de despesas inerentes aos apoios, mediante a atribuição de subsídios não reembolsáveis, através do orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, até ao montante de Esc. 65 000 000\$00.
3. A Secretaria Regional do Trabalho poderá recorrer a todos os departamentos regionais para cumprimento do conteúdo do n.º 1 e verificação das aplicações correspondentes aos financiamentos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 76/86

Através da Resolução n.º 12/86, o Governo Regional por intermédio das Secretarias Regionais do Trabalho e dos Assuntos Sociais instituiu um «Programa de Ocupação de Emergência» com o objectivo de minimizar os efeitos da periódica falta de trabalho nas actividades da Agricultura e das Pescas nas zonas rurais mais carecidas, possibilitando a angariação de meios de subsistência aos desempregados daqueles sectores com maiores dificuldades na época de Inverno.

Tal intervenção, iniciada a 15 de Janeiro e terminada

21 de Março, podendo ser prorrogada até finais do mês de Maio, constitui um benefício de grande alcance social, a que se juntou a oportunidade de terem sido levadas a cabo tarefas de interesse comunitário muitas delas de difícil satisfação pelas diversas Autarquias, no neada mente na desobstrução de caminhos vicinais, arranjos de jardins e outras pequenas reparações.

Considerando que, ao contrário do que aconteceu no programa implementado no ano transacto, a maioria dos ocupados detinha idades superiores aos 20 anos, o que veio, por via da diferenciação dos grupos de remuneração, onerar o custo inicialmente previsto para tal intervenção.

O Governo Regional, nos termos do Decreto Regional n.º 3/82/A, de 4 de Março, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/84/A, de 6 de Dezembro, e para efeitos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, resolve:

- 1 — Autorizar o Secretário Regional do Trabalho, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, a reforçar em mais 750 000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a verba atribuída para a concessão de apoios financeiros sob forma de subsídios não reembolsáveis a conceder a Autarquias que procedam à ocupação de desempregados provenientes das situações acima descritas, em zonas rurais mais carecidas nos termos da Resolução n.º 12/86 aprovada em Conselho do Governo de 17 de Janeiro de 1986.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986 — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 77/86

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, conjugado com o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 315/80, de 20 de Agosto e sob proposta do Secretário Regional das Finanças, o Governo, relativamente ao Conselho de Administração do Banco Comercial dos Açores, resolve:

- 1 — Exonerar, a seu pedido, e por ter terminado o período para que foi nomeado, o membro do Conselho de Administração Sr. José Martins Medeiros da Silva;
- 2 — Nomear membros do Conselho de Administração:
Dr. André Manuel d'Aguiar Sequeira de Medeiros
Dr. Leonel de Medeiros Melo Cabral

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 2 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Portaria N.º 27/86

A presente portaria visa essencialmente simplificar

o actual processo de atribuição de habitação a funcionários e agentes da Administração Regional dos Açores bem como reduzir os encargos atribuídos pela respectiva utilização, constante da Portaria n.º 30/83, de 28 de Junho.

Assim, manda o Governo Regional, ao abrigo do disposto da alínea d), do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

É aprovado o Regulamento da Atribuição de Habitação a Determinadas Categorias de Funcionários e Agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, anexo a esta portaria e que dele faz parte integrante.

Aprovada em Conselho, Graciosa 2 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

REGULAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

OBJECTO E ÂMBITO

ART.º 1.º

A atribuição de habitações a funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores só poderá fazer-se nos termos da presente portaria, exceptuando o disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com as alterações constantes dos Decretos Regionais n.ºs 17/77/A, 11/78/A, e 5/81/A, respectivamente de 31 de Dezembro, 19 de Julho e 15 de Abril, e em legislação especial.

ART.º 2.º

1. Os funcionários e agentes que podem beneficiar do disposto na presente portaria são os técnicos superiores e técnicos da Administração Regional Autónoma.

2. O disposto na presente portaria não é aplicável ao pessoal docente e investigador da Universidade dos Açores nem ao pessoal inserido em carreiras específicas do sector de saúde para os quais haverá regulamentação especial.

3. Enquanto não for estabelecida e regulamentação prevista no número anterior, poderão ser atribuídas àquele pessoal habitações, mediante resolução do Governo Regional.

SECÇÃO II

FORMA DE ATRIBUIÇÃO

ART.º 3.º

1. A atribuição de habitações aos funcionários e agentes referidos no artigo anterior será feita mediante lista graduada dos interessados de acordo com a pontuação resultante do anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante.

2. Serão excluídos da lista os funcionários e agentes que sejam proprietários de quaisquer habitações, quer estejam ocupadas pelos próprios, cedidas, arrendadas ou devolutas, numa distância de 25 Km do local de trabalho onde exercem funções, e que, relativamente às habitações arrendadas, não possam exercer a denúncia prevista no artigo 1098.º do Código Civil.

ART.º 4.º

1. A admissão na lista far-se-á mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública, e entregue no respectivo serviço do interessado.

2. Os requerimentos deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa;
- b) Categoria profissional;
- c) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- d) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º contado desde a data da tomada de posse do I Governo Regional para os funcionários e agentes que transitaram das ex-Juntas Gerais e para os que exerciam funções na Região, nessa data, em serviços periféricos do Estado que tenham sido transferidos para a Administração Regional Autónoma;
- e) Se o cônjuge é funcionário ou agente regional ou das autarquias da Região das categorias e nas condições referidas no artigo 2.º;
- f) Número de elementos do agregado familiar;
- g) Situação habitacional;
- h) Qualquer elemento relevante para adequação da tipologia da habitação ao agregado.

3. As declarações prestadas nos termos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior serão confirmadas pelos respectivos serviços, após o que o requerimento será enviado, pelos mesmos, à Secretaria Regional da Administração Pública.

ART.º 5.º

1. A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará uma lista graduada dos interessados, resultante da aplicação da ponderação e coeficientes constantes do anexo I à presente portaria.

2. No caso de igualdade de pontuação, serão aplicados, em ordem de preferência, os seguintes critérios:

- a) Categoria profissional;
- b) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- c) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º;
- d) **Cônjuge funcionário ou agente da Administração Regional Autónoma ou das autarquias da Região, desde que das categorias e nas condições referidas no art.º 2.º;**
- e) Número de elementos do agregado familiar.

3 — Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação feita através da soma total dos pontos obtidos.

ART.º 6.º

Para efeitos da graduação prevista no artigo 5.º, é relevante a qualidade de médico funcionário regional ou das autarquias da Região, as de docente e de investigador, bem como de outro pessoal da Universidade dos Açores das categorias referidas no artigo 2.º, do cômputo do funcionário ou agente.

ART.º 7.º

1 — A lista graduada dos interessados manter-se-á permanentemente actualizada, pelos seguintes métodos:

- a) Eliminando os funcionários e agentes a quem tenha sido atribuída casa ou que dela tenham desistido;
- b) Inscrevendo os que o requeiram e se encontrem nas condições exigidas, posicionando-os de acordo com a classificação obtida;
- c) Alterando o posicionamento daqueles que após a inclusão na lista, sofram alterações na pontuação, os quais têm o ónus de comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública qualquer modificação das situações, relevantes para o cálculo da respectiva pontuação.

2. Os funcionários e agentes que tenham sido excluídos da lista, por desistência, não poderão requerer habitação no prazo de 6 meses, a contar da desistência.

3. Os funcionários e agentes a quem tenha sido atribuída habitação poderão sempre requerer, de novo, a sua admissão na lista graduada.

4. Relativamente ao tempo de serviço dos funcionários e agentes constantes das listas, a actualização será levada a efeito pela Secretaria Regional da Administração Pública sempre que as referidas listas sejam publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

ART.º 8.º

1. A lista graduada será enviada a todos os serviços que a afixarão em local apropriado à sua publicitação.

2. A lista será enviada com a periodicidade de 4 meses ou sempre que sofra alterações.

ART.º 9.º

A atribuição das habitações será feita, caso a caso, de acordo com a graduação na lista, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, o qual será publicado na II Série do Jornal Oficial.

ART.º 10.º

1. Para efeitos de atribuição de habitação, quer nos termos do artigo 3.º, quer do artigo 11.º, serão elaboradas listas contendo as habitações disponíveis para o efeito.

2. As referidas listas serão publicitadas de acordo com o disposto no artigo 8.º

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES, EM REGIME DE

COABITAÇÃO

ART.º 11.º

Os funcionários e agentes das categorias e nas condições do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º que não possuam agregado familiar, ou tendo-o, declararem que o mesmo não releva para efeitos de habitação, e estejam interessados em coabitar, serão incluídos numa lista graduada própria, mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública, o qual deverá conter os elementos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, à excepção dos mencionados nas suas alíneas e), f) e h).

ART.º 12.º

A elaboração das listas em regime de coabitação obedecerá ao previsto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º e a atribuição de habitação far-se-á mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública a publicar na II Série do Jornal Oficial.

ART.º 13.º

Nas habitações atribuídas para coabitação os funcionários e agentes poderão, por conveniência de administração ou mediante requerimento dos interessados, ser transferidos para outras habitações vagas destinadas ao mesmo fim.

SECÇÃO V

ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES SITAS NAS
ILHAS DE S. JORGE, GRACIOSA, PICO, SANTA
MARIA, FLORES E CORVO E DE HABITAÇÕES
DE FUNÇÃO

ART.º 14.º

1 — As habitações situadas nas ilhas de S. Jorge, Graciosa, Pico, Santa Maria, Flores e Corvo e as habitações de função são atribuídas mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado, sob proposta do respectivo serviço.

2 — As categorias de funcionários ou agentes beneficiários da atribuição prevista no número anterior podem ser outras, além das referidas no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 — Para efeitos do número 1 consideram-se de função as habitações que eram atribuídas tradicionalmente em resultado da ocupação dum cargo e que estavam afectas a determinado serviço.

4 — Excepcionado o processo de atribuição e eventualmente a categoria do funcionário ou agente, a utilização das habitações obedecerá ao disposto na presente portaria.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

TIPOLOGIA HABITACIONAL

ART.º 15.º

1. Considera-se adequada aos diversos agregados familiares a seguinte tipologia habitacional:

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO	TIPOLOGIA	
	NÚMERO DE ELEMENTOS	NÚMERO
1	T1	T1
2	T1	T2/T3
3	T2	T3
4	T2	T3
5	T3	T4
6	T3	T4
7	T4	T5
8	T4	T5
9 ou mais	T5	T5

2. A definição da tipologia deverá fazer-se entre os limites referidos no quadro estabelecido no n.º 1, e de acordo com os critérios constantes nos números seguintes.

3. Os funcionários e agentes solteiros e ou sem agregado familiar terão direito a uma tipologia T1.

4. O casal sem filhos ou sem outros elementos agregados terá direito a uma tipologia T1 ou T2, mas prevendo-se o acréscimo do agregado familiar poderá ser atribuído um T3.

5. No caso de o casal ter filhos ou outros elementos agregados considerar-se-á:

- Um quarto para cada casal;
- Um quarto para cada dois filhos ou elementos agregados do mesmo sexo;
- Um quarto para cada filho ou elemento agregado de sexo diferente.

6. Na situação prevista na alínea b) do número anterior poderá considerar-se mais um quarto, quando se tratar de 2 pessoas que, embora do mesmo sexo, tenham grande diferença de idades, ou apresentarem problemas específicos de saúde, velhice ou outros devidamente justificados.

ART.º 16.º

1. O agregado familiar é composto pelo funcionário ou agente e pelo conjunto de pessoas que com ele vivem em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade ou adopção.

2. Faz igualmente parte do agregado familiar o nascituro.

ART.º 17.º

1. A tipologia será definida pelo número de quartos de dormir.

2. A adequação da habitação ao agregado familiar é apreciada, em última análise, no despacho de atribuição da habitação.

3. Os critérios de tipologia habitacional estabelecidos nos artigos anteriores serão, na medida do possível, aplicáveis à atribuição de habitações ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

ART.º 18.º

Não existindo habitação adequada ao agregado familiar o funcionário ou agente manterá a sua posição na lista graduada com vista à atribuição da habitação adequada que venha a estar disponível.

CAPÍTULO III**SECÇÃO I****CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES****ART.º 19.º**

1 — Pela utilização das habitações atribuídas ao abrigo dos artigos 3.º e 11.º será devida uma importância mensal, resultante da incidência de uma percentagem sobre o vencimento do funcionário ou agente, correspondente à letra da categoria que o habilita à utilização da respectiva habitação.

2 — Para as habitações atribuídas ao abrigo do artigo 3.º, a percentagem é de 14% para as habitações de tipologia T1, aumentando dois pontos relativamente a cada tipologia superior, até ao máximo de 20%.

3 — Para as habitações atribuídas em regime de coabitação a percentagem é de 5%.

4 — Para as habitações pré-fabricadas, sitas na Canada do Celis em Angra do Heroísmo a percentagem é independentemente da tipologia, de 12%.

ART.º 20.º

1. Os serviços de que dependam os funcionários ou agentes a quem tenham sido entregues habitações deverão contabilizar o desconto das importâncias correspondentes nas respectivas folhas mensais de vencimentos, devendo aquela em que se contabilize o desconto da primeira importância ser instruída com um duplicado do termo de entrega, e fotocópia do despacho de atribuição, e assim enviada à competente Delegação da Contabilidade Pública Regional.

2. Os descontos deverão ser efectuados mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do respectivo termo de entrega.

ART.º 21.º

1. Nos casos em que o funcionário ou agente, detentor do direito à utilização, venha a estar abrangido pelo disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, não será exigido a importância devida pela sua utilização.

2. Aplicar-se-á o disposto no número anterior aos casos em que o cônjuge do funcionário ou agente fique, igualmente, sujeito à previsão referida no número anterior.

SECÇÃO II**TERMOS DE ENTREGA DAS HABITAÇÕES****ART.º 22.º**

1. A entrega de habitações a funcionários e agentes

da Administração Regional, atribuídas de acordo com o preceituado neste diploma e com o Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, deverá fazer-se mediante termo de entrega, a lavrar pelo respectivo serviço.

2. O respectivo termo de entrega será sempre elaborado antes da ocupação da habitação, podendo ser feito, caso haja urgência, antes da publicação do respectivo despacho de atribuição.

ART.º 23.º

1. Os termos de entrega deverão ser elaborados em triplicado segundo modelo constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, dactilografado em papel timbrado, com as assinaturas devidamente autenticadas com o selo branco ou carimbo a óleo do respectivo serviço.

2. O original do termo de entrega é arquivado no respectivo processo individual do funcionário ou agente, o duplicado terá o destino previsto no n.º 1 do artigo 20.º e o triplicado será enviado à Secretaria Regional da Administração Pública.

3. A Secretaria Regional da Administração Pública comunicará às Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ocupação das habitações atribuídas.

ART.º 24.º

1. Os funcionários e agentes a quem sejam atribuídas habitações, deverão prestar uma caução de montante correspondente ao desconto mensal efectuado pela utilização de habitação destinada a assegurar o pagamento das despesas de água e electricidade em atraso no momento da desocupação ou de deteriorações causadas na habitação ou respectivo equipamento, não resultantes de normal utilização.

2. O pagamento da caução será efectuado por desconto na respectiva folha de vencimento, por duas vezes.

ART.º 25.º

1. A liquidação das dívidas cobertas pela caução será efectuada pela Direcção Regional do Tesouro.

2. O montante da caução ou o que dela remanescer, caso não haja dívidas a liquidar, será devolvido a requerimento do interessado dirigido ao Director Regional do Tesouro.

ART.º 26.º

Sempre que se trate de habitação mobilada, ao termo de entrega deverá ser anexada uma relação dos móveis, com indicação do seu estado de conservação, devidamente rubricada.

ART.º 27.º

A ocupação efectiva da habitação tem de verificar-se no prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação do despacho de atribuição, sob pena de se presumir haver desistência tácita da sua utilização por parte do funcionário ou agente, salvo motivos que lhe não sejam imputáveis ou impedimentos considerados atendíveis pelo Secretário Regional da Administração

Pública.

ART.º 28.º

Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social a guarda das chaves das habitações, as quais só serão entregues aos Funcionários e agentes depois de lavrados os termos de entrega.

SECÇÃO IV

CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

ART.º 29.º

1. Compete à Administração, através da Secretaria Regional do Equipamento Social custear os encargos de electricidade com zonas comuns, manutenção e conservação dos edifícios e respectivo equipamento.

2. Nos casos em que seja urgente proceder a trabalhos de reparação nas habitações ou respectivo equipamento, cujo encargo caiba à Administração, o funcionário ou agente poderá, mediante prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, mandá-la executar, sendo reembolsado pelas correspondentes despesas.

ART.º 30.º

Os consumos de energia eléctrica, gás ou água, bem como a eventual instalação e utilização do telefone são sempre por conta dos funcionários e agentes.

ART.º 31.º

Os funcionários e agentes utilizadores têm a obrigação de:

- a) Manter a habitação no melhor estado de asseio e conservação;
- b) Custear os encargos resultantes da substituição e conservação de vidros e fechaduras;
- c) Cumprir as determinações que venham a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das habitações.

ART.º 32.º

É expressamente proibido aos utentes fazerem quaisquer alterações das habitações, sem que para tal estejam devidamente autorizados, excepto pequenas deteriorações necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade.

ART.º 33.º

1. As habitações atribuídas ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, e da presente portaria, serão mobiladas e equiparadas de acordo com o que for estabelecido em despacho dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

2. Para cumprimento do disposto no presente artigo e do artigo 29.º a Secretaria Regional do Equipamento Social deverá prever no respectivo orçamento as verbas necessárias.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

CESSAÇÃO DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES ATRIBUÍDAS

ART.º 34.º

1. O direito à utilização das habitações atribuídas nos termos da presente portaria extingue-se quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Cessação de funções com quebra de vínculo na Administração Regional Autónoma;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento;
- d) As constantes do n.º 2 do artigo 3.º;
- e) No caso da posse em lugar ou contrato além do quadro no mesmo serviço ou serviço diferente, mas cujo local de trabalho se situe fora da ilha em que se localiza a habitação atribuída, salvo a situação de requisitado ou destacado;
- f) Incumprimento do estabelecido no artigo 31.º

2 — A situação prevista na alínea c) do n.º 1, mediante despacho fundamentado do Secretário Regional da Administração Pública, que deverá ter em conta o fim da licença concedida e o interesse da Região, poderá não dar lugar à respectiva cessação.

ART.º 35.º

1. O funcionário ou agente deverá comunicar ao respectivo serviço, com a antecedência de 30 dias, a vacatura da habitação, fazendo prova de que tem regularizado o pagamento das despesas com a electricidade e água.

2. O serviço do funcionário ou agente a quem foi atribuída uma habitação deverá sempre comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública a vacatura da respectiva habitação, bem como qualquer das situações previstas na presente portaria que dê lugar à cessação do direito de utilização, e à Secretaria Regional do Equipamento Social que efectuará a respectiva vistoria.

ART.º 36.º

A cessação do direito à utilização das habitações obriga à sua desocupação no prazo de 30 dias, salvo no caso de morte do funcionário ou agente em que o prazo de desocupação é de 120 dias contados da data do óbito.

ART.º 37.º

1. Os funcionários e agentes a quem foi atribuída habitação ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, poderão, caso sejam integrados nos quadros regionais ou nos quadros dos serviços onde exercem funções, e mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública, continuar na habitação atribuída, passando a satisfazer os encargos com a utilização de acordo com o estabelecido na presente portaria.

2. O disposto no número anterior só é aplicável aos

funcionários e agentes das categorias referidas no artigo 2º.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTº 38º

As competências atribuídas ao Secretário Regional da Administração Pública podem ser delegadas no Director Regional de Administração e Pessoal o qual poderá subdelegar em qualquer dirigente ou chefia da Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTº 39º

É revogada a Portaria nº. 30/83, de 28 de Junho e o

Despacho Normativo nº. 24/84, de 11 de Maio.

ARTº 40º

Os concursos abertos antes da entrada em vigor da presente portaria mantêm-se até ao decurso dos respectivos prazos de validade.

ARTº. 41º.

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho, Graciosa 2 de Abril de 1986.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO I

ANEXO REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

	PONTOS	CORFICIENTE
1- CATEGORIA PROFISSIONAL		
a) Assessor	24	3
b) Técnico Superior Principal	22	3
c) Técnico Superior de 1ª Classe	20	3
d) Técnico Superior de 2ª Classe	18	3
e) Técnico Principal	18	3
f) Técnico de 1ª Classe	15	3
g) Técnico de 2ª classe	13	3
2- NATUREZA DO VÍNCULO		
a) Funcionário do quadro	10	2
b) Contratado ou requisitado	5	2
3- TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA	0,4/mês	1
4- CÔNJUGE NOS TERMOS DA ALÍNEA d) DO ARTIGO 5º E DO ARTIGO 31º		
a) Funcionário ou agente da Administração Regional Autónoma	10	2
b) Funcionário ou agente das autarquias da Região	5	2
5- AGREGADO FAMILIAR		
a) Cônjuge	4	1
b) Per cada filho, incluindo e nascituro	3	1
c) Outro elemento do agregado familiar excluindo o funcionário ou agente	1	1

ANEXO II

MINUTA GERAL

TERMO DE ENTREGA

Aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta e, estando presente (a) nesta (b), compareceu (c), autorizado por despacho de do Secretário Regional da Administração Pública a habitar a moradia (descrição e localização da moradia) (d) mobilada, nas seguintes condições:

PRIMEIRA: — A entrega é feita a título precário, mediante o pagamento da quantia mensal de (e) que foi fixada no despacho acima referido, paga por meio de desconto na folha de vencimento a contar do dia um de, primeiro dia do mês seguinte ao da data do presente termo. A importância devida é de% do vencimento de que o funcionário (ou agente) presentemente auferir.

SEGUNDA: — O segundo outorgante obriga-se a cumprir os preceitos legais aplicáveis, nomeadamente:

a) — Manter a casa no melhor estado de asseio e de conservação.

b) — Tomar ou suscitar as medidas de ordem higiénica ou de qualquer outra espécie que impeçam a deterioração do edifício.

c) — Custear os encargos resultantes da substituição e concertos de vidros e fechaduras.

d) — Pagar pontualmente os encargos dos consumos de água, energia eléctrica e telefone.

e) — Cumprir todas as determinações que possam vir a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das casas.

f) — Repor tudo no estado em que lhe tiver sido cedido quando desocupe a moradia.

TERCEIRA: — O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui estipuladas pode levar à cessação do direito à utilização da habitação.

E para constar se lavrou este termo que vai assinado pelos dois aludidos outorgantes..., depois de lido e conferido por todos os intervenientes.

(a) — Identificação e cargo do funcionário que assinar o termo em nome da Região e que não poderá ser o próprio beneficiário.

(b) — Indicar o serviço do respectivo funcionário ou agente.

(c) — O nome e categoria do funcionário que vai utilizar a moradia.

(d) — Indicar se é ou não mobilada.

(e) — Só haverá referência, nos casos em que haja lugar a pagamento.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES
E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Portaria N.º 28/86

Considerando que desde a publicação da Portaria n.º 47/83, de 26 de Julho, se vem mantendo a regulamentação específica das tarifas especiais nomeadamente as respeitantes a estudantes e a grupos desportivos;

Considerando a necessidade de reformulação de alguns aspectos pontuais contidos nessa regulamentação:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1 — É aprovada a regulamentação específica das tarifas especiais para estudantes e grupos desportivos, que consta do anexo 1 ao presente diploma.
- 2 — Estas tarifas especiais são combináveis com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses com base no somatório.
- 3 — Este diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 2 de Abril de 1986. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Junior*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Clemente da Costa Santos*.

ANEXO I

I — TARIFAS PARA ESTUDANTES

1 — Área de Aplicação

Nas linhas que a SATA tem ou venha a ter concessão.

1.1 Aplicação

Em viagens de ida ou de ida e volta.

NOTA: Esta redução tarifária destina-se unicamente a viagens inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Validade e Códigos do Bilhete

2.1 Validade mínima: Não é exigida

2.2 Validade máxima: Um ano

2.3 Códigos do bilhete

2.3.1 Espaço «base tarifária»

«YD»

2.3.2 Espaço «código do bilhete»

«SD»

2.3.3 Espaço «restrições»

«requerente»

(Em caso de emissão com tarifa normal, por falta de documentação).

Esta observação é imprescindível para o reembolso posterior.

Ver 8 abaixo.

3 — Base Tarifária

As tarifas são obtidas deduzindo 40% da tarifa normal aplicável.

4 — Descontos

Não são aplicáveis.

5 — Interrupção deliberada da viagem

Não é permitida.

6 — Combinações

Não são permitidas. Exceptuam-se, porém, as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, na base do somatório.

7 — Documentação

7.1 Na altura da emissão do bilhete o estudante deve apresentar:

- Certificado do Estabelecimento de Ensino comprovando a matrícula do aluno e o local de residência, devidamente autenticado pela Direcção do Estabelecimento.
- Bilhete de Identidade

NOTA: O certificado será enviado apenso ao relatório de vendas e arquivado pela Contabilidade durante um período de dois anos.

No caso de PTA e quando o escritório vendedor comunique ao escritório emissor ter em seu poder aquele documento, o arquivo será feito pela Contabilidade do escritório vendedor também pelo mesmo período.

7.2 Um bilhete não poderá ser emitido com tarifa reduzida, sem que o certificado seja apresentado.

8 — Reembolsos

8.1 Aplica-se a regulamentação normal.

8.2 Quando um estudante tenha de pagar a tarifa normal por não lhe ter sido possível obter o certificado ou mesmo porque este seja incompleto, o reembolso retroactivo será permitido, desde que:

- Um certificado seja apresentado até um mês após o início da viagem, nas condições que se exigem em 7., acima.

8.2.1 Bilhetes totalmente utilizados (OW/RT).
O reembolso será feito mediante a apresentação das capas.

8.2.2 Viagem de ida e volta (RT)
Quando o reembolso seja solicitado no ponto de retorno, será emitido um novo bilhete com tarifa de estudante em troca do primeiro.

NOTA: Em quaisquer situações, a inscrição «requerente» no espaço «restrições» é exigida.

9 — Condições prévias de aceitação

O desconto é sómente permitido a estudantes dos 12 até 25 anos, que estejam matriculados num Estabelecimento de Ensino por um ano escolar completo.

As viagens são aplicáveis entre o local de residência do estudante e o Estabelecimento de Ensino

em que estiver matriculado ou vice-versa.

NOTA 1: Estabelecimento de Ensino: Escola, Colégio ou Universidade que garantam cursos a tempo inteiro.

NOTA 2: Ano escolar — período de 12/6 meses de escolaridade incluindo as férias do Natal, Carnaval e Páscoa.

NOTA 3: Para efeitos de obtenção desta tarifa, é considerado estudante o aluno que esteja matriculado num estabelecimento de ensino por um ano escolar.

II — TARIFAS PARA GRUPOS DESPORTIVOS

1 — Área de Aplicação

Nas linhas que a SATA tem ou venha a ter concessão.

1.1 Aplicação

Em viagens de ida e volta.

NOTA: Esta redução tarifária destina-se unicamente a viagens inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Número de Componentes

2.1 O número mínimo para constituir um grupo desportivo é de 10 passageiros.

2.2 O número máximo é de 25 passageiros

2.3 Embora o número mínimo de passageiros seja 10, grupos formados por um número inferior serão aceites, desde que o pagamento seja feito pelo número mínimo exigido.

3 — Validade e Códigos do Bilhete

3.1 Validade mínima: Não é exigida.

3.2 Validade máxima: 90 dias.

3.3 Códigos do bilhete:

3.3.1 Espaço «base tarifária»
«YD»

3.3.2 Espaço «código do bilhete»
«GD .../...» (número mínimo exigido para a aplicação da tarifa precedida de uma barra e do número de referencial interna).
Bilhete do chefe do grupo (se houver).
«TG/GD .../...» (o mesmo princípio anterior).
Bilhetes dos outros membros (quando haja chefe do grupo).
«GD .../...» (os últimos três dígitos de série do bilhete do chefe do grupo seguidos do número de referência interna).

3.3.3 Espaço «restrições»

GTT — «Group Travel Together»

É mandatória a inscrição de GTT em todos os bilhetes.

Em caso de separação do grupo inscrever «grupo autorizado a viajar separadamente».

Esta autorização é concedida unicamente pelos Representantes.

Se m esta observação, a SATA, não pode embarcar passageiros individuais, cujos bilhetes estejam ao abrigo destas tarifas.

4 — Base Tarifária

As tarifas são obtidas deduzindo 25% da tarifa normal.

5 — Combinações

Não são permitidas. Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, na base do somatório.

6 — Descontos

Não são aplicáveis

7 — Interrupção deliberada da viagem

Só é permitida uma interrupção deliberada (STO-POVER), em cada sentido do itinerário aplicável.

8 — Documentação

8.1 Uma solicitação escrita em papel timbrado deve ser submetida directamente à SATA cu, através dum Agente de Viagens, pelo Clube ou Associação Desportiva até 30 dias antes do início da viagem.

8.2 A solicitação deve incluir os seguintes elementos:

8.2.1 Itinerário completo, datas previstas e duração estimada da viagem.

8.2.2 Número e nomes dos participantes e a qualificação da sua participação como membros do grupo, especificando as suas condições como atletas, técnicos, dirigentes, adjuntos, membros da direcção e sócios acompanhantes.

8.2.3 Após a recepção da solicitação será atribuído pelos Representantes um número de referência interna.

9 — Mudança de Nome

9.1 O organizador do grupo deve, por escrito, comunicar à SATA a substituição de socios acompanhantes (dirigentes, membros da direcção ou outros) e indicar, simultaneamente equivalente número de membros qualificados.

9.2 O organizador do grupo deve, por escrito e em separado, comunicar à SATA a substituição dos atletas.

9.3 Até dois dias antes da partida, o organizador do grupo deve, por escrito, comunicar à SATA, os nomes dos passageiros adicionais (não mais de 5) ate ao limite de 25 por grupo e bem assim a lista definitiva.

10 — Condições prévias de aceitação

O grupo deve consistir de:

- Atletas
- Assistentes
- Membros da Direcção
- Sócios acompanhantes da mesma associação desportiva (logo que o número de atletas não seja inferior a 50% do grupo).

NOTA: Não são considerados para efeitos de desconto de grupo desportivo membros com idade inferior a 12 anos.

11 — Viagem em Conjunto

11.1 Todos os passageiros iniciarão e terminarão a viagem em conjunto.

11.2 Por falta de capacidade de lugares, a SATA autoriza a separação do grupo. Neste caso, a viagem dos membros individuais ficará condicionada até ao primeiro voo com disponibilidade.

NOTA: A autorização para separação do grupo é unicamente concedida pelos Representantes.

12 — Cancelamentos e Reembolso

12.1 No caso de cancelamento voluntário e logo que o grupo resulte em menos de 10 passageiros com tarifa reduzida, não serão feitos reembolsos (ver 2.3).

12.2 Os reembolsos serão feitos somente à entidade organizadora.

13 — Pagamento

13.1 Um depósito de 10% do total das tarifas envolvidas, terá de ser pago pela Agência de Viagens ou pessoa responsável perante o transportador, pelo menos até uma semana antes da partida. Este depósito funcionará como multa na eventualidade de ser cancelado o grupo.

13.1.1 Na eventualidade de ser efectuado um depósito deve ser emitido um MCO pelo valor correspondente.

— No espaço «tipo de serviço» será inscrito: «Depósito inicial grupo...» (número de referência interna).

— No espaço «observações» será inscrito: «Nonref, somente válido para pagamento da viagem do grupo».

13.2 O pagamento dos bilhetes será feito pelo organizador directamente à SATA ou através dum Agência de Viagens.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 45/86

Nos termos do n.º 3, do artigo 18.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/A, de 31 de Dezembro.

autorizo o Director Regional de Obras Públicas e Equipamento, Engenheiro Fernando José Violante Calado, a delegar no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo, Engenheiro Marcelo Simas Tomaz Bettencourt, a competência que lhe foi atribuída, pelo disposto na alínea b), do n.º 1, do

citado artigo 18.º, daquele diploma, para autorizar despesas com obras ou aquisição de bens e serviços.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 4 de Abril de 1986. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anuncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição Ponta Delgada S Miguel Açores.»</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>I e II Série (em conjunto)</td> <td style="text-align: right;">2 500\$00</td> </tr> <tr> <td>I ou II Série (em separado)</td> <td style="text-align: right;">1 350\$00</td> </tr> <tr> <td>III ou IV Série</td> <td style="text-align: right;">700\$00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Preço avulso por página</td> <td style="text-align: right;">4\$00</td> </tr> </table>	I e II Série (em conjunto)	2 500\$00	I ou II Série (em separado)	1 350\$00	III ou IV Série	700\$00	Preço avulso por página	4\$00	<p>«O preço dos anuncios é de 40\$00 linha acrescido do respectivo Imposto de Selo dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»</p>
I e II Série (em conjunto)	2 500\$00									
I ou II Série (em separado)	1 350\$00									
III ou IV Série	700\$00									
Preço avulso por página	4\$00									